

LEI N° 12.422, DE 14 DE JUNHO DE 2018.

Estabelece normas gerais sobre vida útil e fomento à adoção de mecanismos de propulsão advindos de novas tecnologias ecologicamente sustentáveis nos veículos da frota do serviço público de Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre e revoga as Leis ns° 2.758, de 4 de dezembro de 1964, 2.838, de 7 de outubro de 1965, 4.260, de 31 de dezembro de 1976, 4.403, de 5 de janeiro de 1978, 4.718, de 15 de janeiro de 1980, 5.076, de 31 de dezembro de 1981, 6.380, de 20 de janeiro de 1989, 6.890, de 6 de setembro de 1991, 6.921, de 24 de outubro de 1991, 7.146, de 21 de setembro de 1992, 7.146-A, de 20 de novembro de 1992, 7.420, de 28 de abril de 1994, e 8.213, de 2 de outubro de 1998.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O serviço público de Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre, quanto aos requisitos para inclusão, exclusão e substituição de unidades na frota, obedecerá às normas técnicas constantes nesta Lei, nos regulamentos municipais e, no que couber, na legislação federal.

Art. 2° Os veículos do Transporte Coletivo por Ônibus classificam-se, quanto ao tipo e potência do motor, em:

I – leves, compreendendo veículos de qualquer modelo que possuam potência até 200 cv (duzentos cavalos-vapor);

II – pesados, compreendendo veículos de qualquer modelo que possuam potência acima de 200 cv (duzentos cavalos-vapor);

III – trucados, compreendendo veículos dotados de *truck* e que possuam potência acima de 200 cv (duzentos cavalos-vapor); e

IV – especiais, os veículos articulados ou biarticulados que possuam potência acima de 300 cv (trezentos cavalos-vapor).

Art. 3º A execução do serviço público de Transporte Coletivo por Ônibus somente poderá ser efetuada mediante a utilização de veículos cadastrados no Sistema de Transporte Público Coletivo do Município de Porto Alegre e que observem os seguintes critérios de vida útil:

I – para os veículos das categorias leve, pesada e trucada, a vida útil máxima fica estabelecida em 12 (doze) anos;

II – para os veículos da categoria especial, a vida útil fica estabelecida em 13 (treze) anos; e

III – para os veículos que utilizem combustível diverso do *diesel*, independentemente da categoria em que se enquadrem, a vida útil fica estabelecida em 13 (treze) anos.

§ 1º A permanência do veículo na frota a partir de seu 10º (décimo) ano de idade fica condicionada à apresentação, na primeira vistoria regular após completar 10 (dez) anos de idade e a cada 12 (doze) meses, de laudo técnico que indique que o chassi do veículo possui condições de permanência em operação, a ser emitido por organismo de inspeção acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro).

§ 2º A omissão na apresentação do laudo técnico válido referido no § 1º deste artigo implicará a exclusão do veículo da frota do serviço público de Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre.

§ 3º Caso a Concessionária esteja impossibilitada de apresentar o laudo técnico de que trata o § 1º deste artigo no prazo estabelecido, poderá apresentar requerimento formal à Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC) explicitando as razões do impedimento, o qual, na hipótese de deferimento, autorizará a prorrogação do prazo por, no máximo, 30 (trinta) dias, contados do vencimento da data do décimo aniversário do veículo.

§ 4º Exclusivamente para os veículos referidos nos incs. II e III deste artigo, fica autorizada a prorrogação da vida útil máxima em até 24 (vinte e quatro) meses, mediante a diminuição do seu intervalo de vistorias periódicas da EPTC, que passarão a ser realizadas a cada 45 (quarenta e cinco) dias, sem prejuízo das demais exigências fixadas pela legislação vigente.

§ 5º A idade média limite para cada tipo de veículo corresponderá à metade da vida útil estabelecida nos incs. I, II e III do *caput* deste artigo.

§ 6º A exigência de renovação anual da soma das categorias de veículos com mesma vida útil será o percentual resultante da divisão de uma unidade pela vida útil estabelecida.

Art. 4º O cálculo da vida útil do veículo será efetuado com base no ano de referência, considerada a data cadastrada como de início de operação.

§ 1º Considera-se como data de início de operação a data do primeiro emplacamento do veículo, na hipótese do emplacamento ter sido efetuado no mesmo ano de fabricação do chassi.

§ 2º Na hipótese do primeiro emplacamento não ter sido efetuado no próprio ano de fabricação do chassi, considera-se como data de início de operação:

I – a data do primeiro emplacamento do veículo, se o lapso entre esta data e o ano de fabricação do chassi for inferior a 180 (cento e oitenta) dias; e

II – o último dia útil do ano de fabricação do chassi, se o lapso entre a data do primeiro emplacamento do veículo e o ano de fabricação do chassi for superior a 180 (cento e oitenta).

Art. 5º Somente será admitida a inclusão na frota do Transporte Coletivo por Ônibus de veículos:

I – 0 (zero) quilômetro;

II – equipados com ar-condicionado; e

III – que apresentem chassi e carroceria com idade não superior a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Para a inclusão na frota de veículos utilizados pelos concessionários para fins de testes fica dispensada a exigência referida no inc. I deste artigo, desde que a utilização experimental tenha sido previamente autorizada pela EPTC.

Art. 6º As inovações técnicas introduzidas pelas indústrias de fabricação de chassi e carrocerias em veículos a serem integrados na frota do serviço público de Transporte Coletivo por Ônibus, deverão ser comunicadas previamente pela concessionária aos setores técnicos dos órgãos gestores, para estudos e avaliação quanto à sua pertinência.

Art. 7º Todos os veículos cadastrados na frota do Transporte Coletivo por Ônibus ficam sujeitos à fiscalização técnica periódica aferidora da permanência das condições que prescreve a presente Lei e sua regulamentação, bem como legislação complementar.

§ 1º As fiscalizações e vistorias periódicas estabelecidas nesta Lei não excluem a possibilidade de operações excepcionais, a serem realizadas pela EPTC, com ou sem prévia comunicação ou agendamento junto às concessionárias do serviço ou seus representantes.

§ 2º As vistorias extraordinárias previstas no § 1º deste artigo poderão consistir em fiscalizações de veículos em operação ou estacionados, bem como poderão ser realizadas em espaço público ou no interior das garagens das concessionárias do serviço.

§ 3º Os veículos do Transporte Coletivo por Ônibus somente poderão executar o serviço público caso portem alvará de tráfego e selo de aprovação em vistoria periódica emitidos pela EPTC.

§ 4º A EPTC poderá definir prazos para saneamento de irregularidades verificadas durante procedimento fiscalizatório.

§ 5º A desobediência no cumprimento dos prazos referidos no § 4º deste artigo ou na correção das irregularidades poderá acarretar, além das multas e sanções pecuniárias previstas, na determinação de exclusão de veículo da frota, por ausência de condições operacionais.

§ 6º O não comparecimento a 3 (três) vistorias consecutivas acarretará na exclusão automática do veículo da frota, sem prejuízo da aplicação das sanções contratuais ou das penalidades operacionais previstas.

Art. 8º As concessionárias do serviço público de Transporte Coletivo por Ônibus deverão observar condições de higiene, limpeza e segurança dos veículo de forma permanente, e todos os requisitos técnicos, os quais serão detalhados em regulamentação própria.

Art. 9º O Executivo regulamentará o que for necessário ao cumprimento desta Lei, por meio de Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana (SMIM) e a EPTC publicarão os atos normativos, no âmbito de suas competências, referentes às especificações técnicas e aos demais requisitos técnicos da frota do serviço público de Transporte Coletivo por Ônibus do Município de Porto Alegre.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas:

I – a Lei nº 2.758, de 4 de dezembro de 1964;

II – a Lei nº 2.838, de 7 de outubro de 1965;

III – a Lei nº 4.260, de 31 de dezembro de 1976;

IV – a Lei nº 4.403, de 5 de janeiro de 1978;

- V – a Lei nº 4.718, de 15 de janeiro de 1980;
- VI – a Lei nº 5.076, de 31 de dezembro de 1981;
- VII – a Lei nº 6.380, de 20 de janeiro de 1989;
- VIII – a Lei nº 6.890, de 6 de setembro de 1991;
- IX – a Lei nº 6.921, de 24 de outubro de 1991;
- X – a Lei nº 7.146, de 21 de setembro de 1992;
- XI – a Lei nº 7.146-A, de 20 de novembro de 1992;
- XII – a Lei nº 7.420, de 28 de abril de 1994; e
- XIII – a Lei nº 8.213, de 2 de outubro de 1998.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 14 de junho de 2018.

Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Eunice Nequete,
Procuradora-Geral do Município.